



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507943-57.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDRE MONTOYA REIS e JEAN JOSIAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1507943-57.2021.8.26.0228

Apelantes: André Montoya Reis e Jean Josias da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 27ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 263

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações de vítima e depoimentos dos policiais coerentes e harmônicos. Qualificadoras bem demonstradas pela prova oral e laudo pericial. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Penas-base fixadas no mínimo-legal. 2ª Fase: Exasperação de 1/6 (um sexto) para cada qual dos apelantes em razão das respectivas reincidências. Adequação. 3ª Fase: Ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Regime semiaberto. Pleito pelo abrandamento. Rejeição. Apelantes reincidentes. Inteligência do art. 33, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, inc. II, CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 187/192, corrigida às págs. 198/199, da MM. Juíza de Direito Dra. Luciana Piovesan, cujo relatório se adota,

que julgou procedente a denúncia para condenar **André Montoya Reis** e **Jean Josias da Silva** como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, cada qual às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa dos apelantes interpôs recurso de apelação, postulando: I) a absolvição dos réus sob o argumento de insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer II) o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e III) a fixação do regime inicial aberto (págs. 202/208).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 217/219), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovido do apelo (págs. 230/234).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Os apelantes foram processados e condenados pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 31 de março de 2021, por volta das 04h45min, na rua Canuto do Val, nº 216, Santa Cecília, nesta cidade e comarca de São Paulo, ANDRE MONTOYA REIS, qualificado a fls. 16, e JEAN JOSIAS DA SILVA, qualificado a fls. 17, agindo em concurso, previamente ajustados e unidade de desígnios com terceiro indivíduo não identificado, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para proveito comum, 1 (um) monitor HP, 15 polegadas, 1 (uma) CPU, marca Dell, 1 (uma) impressora, 2 (duas) caixas de som, 1 (um) mouse, 7 (sete) energéticos Redbull e 1 (um) frigobar Redbull, avaliados globalmente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pertencentes à empresa vítima “O Mirande Bar”, representada por Vitor Manuel Ferreira Pires” (págs. 1/3).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 5/8), auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 8/12) e laudo pericial de págs. 169/177.

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em solo policial, os apelantes permaneceram em silêncio (págs. 29/30). Apesar de intimados, não compareceram em juízo, sendo decretada a revelia (pág. 187).

Em solo policial, a vítima Vitor Manuel Ferreira Pires declarou:

“[...] que é proprietário do restaurante O Mirandes. Nesta data estava realizando compras para abastecer seu estabelecimento comercial, oportunidade em que recebeu um telefonema da Polícia Militar, relatando que seu estabelecimento comercial havia sido furtado. Diante disso, compareceu ao restaurante e percebeu que a porta de metal estava arrombada, com os furtadores já detidos. Relata que reconheceu todos os objetos apresentados pelos milicianos como pertencentes a seu restaurante. Disse que os objetos subtraídos estão avaliados em aproximadamente seis mil reais. Os danos causados pelos furtadores estão avaliados em aproximadamente dois mil reais” (pág. 13).

Na fase judicial, sob o crivo do contraditório, Vitor ratificou seu depoimento, acrescentando que os furtadores foram presos em flagrante pela polícia logo após o crime, com um carrinho de supermercado (vide mídia – págs. 197).

Como é sabido, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em

casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

É nessa linha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando o delito é praticado sem testemunhas presenciais. Assim, a análise dos elementos de convicção que fundamentaram a condenação está em consonância com o entendimento da Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ. [...] (AREsp n. 2.435.147/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifo nosso).

[...] 1. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. [...] (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

Na fase policial, a testemunha Airison Wilian de Angeli, policial militar, relatou que:

“[...] estavam realizando patrulhamento de rotina, momento em que foram irradiados via Copom, para comparecerem no local dos fatos, onde três suspeitos haviam acabado de arrombar a porta de um restaurante e subtraído diversos objetos de seu interior, fugindo em um carrinho de supermercado. Diante disso, realizaram ronda pela área dos fatos, oportunidade em que avistaram três indivíduos suspeitos. Ao realizar a abordagem, os suspeitos empreenderam fuga. Os milicianos conseguiram deter dois suspeitos, sendo que o terceiro indivíduo empreendeu fuga, não sendo localizado e identificado até o presente momento. Em busca pessoal, localizaram no interior do carrinho de supermercado diversos objetos subtraídos do interior do estabelecimento comercial vítima de furto. Diante

disso, solicitaram apoio para preservação do restaurante e entraram em contato com o proprietário, que compareceu ao local e reconheceu todos aqueles objetos como sendo de propriedade de seu restaurante. Diante disso, conduziram os envolvidos para a sede do 78º Distrito Policial[...].” (pág. 14).

Nesse mesmo sentido, seu colega de farda, o policial militar André Pereira Leal, afirmou que:

“[...] estavam realizando patrulhamento de rotina, momento em que foram irradiados via Copom, para comparecerem no local dos fatos, onde três suspeitos haviam acabado de arrombar a porta de um restaurante e subtraído diversos objetos de seu interior, fugindo em um carrinho de supermercado. Diante disso, realizaram ronda pela área dos fatos, oportunidade em avistaram três indivíduos suspeitos. Ao realizar a abordagem, os suspeitos empreenderam fuga. Os milicianos conseguiram deter dois suspeitos, sendo que o terceiro indivíduo empreendeu fuga, não sendo localizado e identificado até o presente momento. Em busca pessoal, localizaram no interior do carrinho de supermercado diversos objetos subtraídos do interior do estabelecimento comercial vítima de furto. Diante disso, solicitaram apoio para preservação do restaurante e entraram em contato com o proprietário, que compareceu ao local e reconheceu todos aqueles objetos como sendo de propriedade de seu restaurante.” (pág. 15).

Em juízo, apenas o policial militar Airison Wilian de Angeli compareceu, acrescentando que compareceu ao local dos fatos e identificaram o arrombamento na porta do estabelecimento comercial (mídia – págs. 197).

No presente caso, as versões apresentadas pelos policiais são merecedoras de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Acresce, ainda, que houve a apreensão dos objetos furtados (auto de apreensão págs. 8/12) e realização de laudo pericial, o qual concluiu que *“a folha de porta metálica do tipo cortina sediada mais à esquerda (vista de frente) encontrava-se arrombada pela ação de instrumento utilizado à guisa de alavanca associado à força física, aplicado de fora para dentro, propiciando a existência de um vão que permite a passagem de indivíduo de compleição física normal”* (págs. 169/177).

Nesse contexto, as declarações prestadas pela vítima, em consonância com os depoimentos dos policiais, auto de apreensão e entrega e laudo pericial são suficientes e seguros para manter a condenação dos apelantes pelo crime do artigo 155, §4º,

incisos I e IV, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Tampouco há de se cogitar o afastamento da qualificadora pelo concurso de pessoas, uma vez que restou comprovado que os réus foram vistos fugindo juntos, com o carrinho de supermercado, o qual continha os bens subtraídos.

Mantida a condenação dos apelantes, passo à análise da dosimetria.

1ª Fase. O juízo *a quo* fixou a pena-base dos apelantes no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Presente a agravante da reincidência para ambos os réus (conforme Certidões de Antecedentes de págs. 39/40 e 41/46), sendo a pena-base corretamente exasperada na fração de 1/6 (um sexto), totalizando, para cada qual, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno as penas definitivas conforme acima.

Por derradeiro, atendendo aos critérios do art. 33, §2º, do Código Penal, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, uma vez que os réus são reincidentes (págs. 39/40 e 41/46).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Dessa maneira, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora